

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.207 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
ADV.(A/S) : DEISE MENDRONI DE MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Agente da Polícia Federal. Processo administrativo disciplinar. Vício de incompetência da autoridade para instaurar processo e para designar membros da comissão processante. Não ocorrência. Possibilidade de delegação de competência. Recurso não provido.

1. Delegação de competência para designar os membros de comissão disciplinar amparada na legislação pátria, na medida em que não há ressalva legal apta a impedi-la, além de ser evidente que a designação combatida não se caracteriza como exclusiva (arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 9.784/99). Precedente. O Decreto nº 73.332/72 não extrapola os limites impostos pela Lei nº 4.878/65. Não ocorrência de abuso do poder regulamentar.

2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos qualquer prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

RMS 31207 / DF

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.207 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO**
ADV.(A/S) : **DEISE MENDRONI DE MENEZES E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rosendo Rodrigues Baptista Neto em face de acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual denegou mandado de segurança preventivo impetrado contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consistente na sua demissão do cargo de agente da Polícia Federal.

O acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no MS nº 15.434/DF foi assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DESIGNADA. SUPERINTENDENTE REGIONAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. – É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de comissão disciplinar. Precedentes.

– Só se declara a nulidade do processo administrativo disciplinar por vícios meramente formais quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso. Segurança denegada.”

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, esses foram rejeitados.

RMS 31207 / DF

Nas razões recursais, o recorrente alega:

a) nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão, pois os membros da Comissão Processante teriam sido designados por autoridade incompetente, no caso pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme Portaria nº 234/08, quando deveriam ter sido designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 53 da Lei nº 4878/65;

b) que o Decreto nº 73.332/72, ao delegar ao regimento interno o poder de conferir competência, extrapolou os limites da norma que pretendeu regulamentar, a Lei nº 4.878/65;

c) violação do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII, da CF/88), pois a *“referida comissão disciplinar, além de nomeada por Autoridade absolutamente incompetente, também foi designada post facto”*;

d) afronta ao disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65, o qual *“estabelece número MÁXIMO de Comissões, ou seja, 3 (três) ou 1 (uma) dependendo do Departamento, enquanto o Sr. Superintendente Regional da DPF instalou para a apuração dos fatos, como acima consignado, a Quinta Comissão”*.

Requer, então, o recorrente seja dado provimento ao recurso *“para o fim de se conceder a ordem reconhecendo-se a flagrante nulidade do Processo Administrativo nº 25/2008/SR/DPF/SP, determinando-se a imediata reintegração do impetrante/recorrente”*.

Em contrarrazões, a União pugna pelo não provimento do recurso ordinário, defendendo a ausência de nulidade do processo administrativo disciplinar, diante da possibilidade de delegação da competência, por não se tratar de competência exclusiva, bem como a inexistência de violação do princípio do juiz natural e a não recepção do disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65 pelo texto constitucional.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

18/12/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.207 DISTRITO
FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança em face de acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual denegou mandado de segurança inicialmente preventivo impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça consistente na demissão do recorrente do cargo de agente da Polícia Federal.

No curso do **mandamus**, sobreveio o ato de demissão do impetrante, por meio da Portaria nº 3.064, de 24/9/10, DOU de 27/9/10, do Ministro de Estado da Justiça, passando a ter caráter repressivo o mandado de segurança.

O recorrente utiliza-se do presente recurso ordinário para que lhe seja assegurada a desconstituição do ato que determinou sua demissão do cargo de agente da Polícia Federal e, conseqüentemente, sua reintegração ao cargo.

Postula a anulação do processo administrativo disciplinar, com a alegação de ter havido vícios referentes à designação da comissão disciplinar (e.g. autoridade incompetente e caráter **post facto**), bem como ao número de comissões criadas, superior àquele estabelecido em lei.

Extrai-se dos autos que o PAD nº 25/2008-DPF/SP apurou a responsabilidade do impetrante quanto a

“supostamente ter se afastado do serviço por força de atestados médicos para trabalhar como segurança de pessoa de maus antecedentes criminais e que, anteriormente, havia sido presa por tráfico de drogas, recebido pagamentos periódicos de referida pessoa, viajado ao exterior às suas expensas e auxiliado no transporte e introdução no país de valores, sem os registros legais em evidente esquema de lavagem de dinheiro, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares

RMS 31207 / DF

tipificadas nos inc. VII, VIII, IX, XXVII, XLVIII e LIII, do art. 43, da Lei nº 4.878, de 03.12.1965."

Impõe-se rememorar que, no Estado Democrático de Direito, a Administração Pública tem sua atuação não só norteada mas, principalmente, vinculada ao princípio da legalidade, de forma que a competência, como elemento vinculado do ato administrativo, não pode ser presumida ou inventada.

Forte nessas premissas, entendo que a irresignação não merece prosperar.

Isso porque não vislumbro a ocorrência de vício, tanto no tocante à instauração do processo, quanto no tocante à designação da comissão disciplinar. Para tanto, observo, de início, o teor da Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal e estabelece, em seu art. 53, **caput**, o seguinte:

"Art. 53 Compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos **Delegados Regionais nos Estados**, a instauração do processo disciplinar."

Extrai-se do supracitado dispositivo que os delegados regionais nos estados eram competentes para proceder à instauração atacada. O cargo em questão, todavia, segundo o art. 4º do Decreto nº 70.665/72, que alterou a estrutura do Departamento de Polícia Federal, foi transformado no de superintendente regional. **Vide:**

"Art. 5º As atuais Delegacias Regionais e Subdelegacias ficam transformadas, respectivamente, em Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal com jurisdição e sede a serem fixados pelo Diretor-Geral do DPF."

Logo, não há vício de competência na instauração do procedimento, haja vista o teor da Portaria nº 234/2008-SR/DPF/SP, do qual se depreende que foi o superintendente regional do Departamento de Polícia Federal

RMS 31207 / DF

no Estado de São Paulo quem instaurou o processo administrativo disciplinar ora questionado.

Uma vez afastada a nulidade na instauração da comissão disciplinar, persiste o enfrentamento da tese referente à designação da comissão processante. Nesse ponto, frise-se, também, o disposto no art. 53 da Lei nº 4.878/65, em seu § 3º, o qual disciplina a questão, **in verbis**:

“Art. 53 (...)

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.”

É certo que o comando normativo determina a competência, na espécie, do diretor-geral do departamento para a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina. Entretanto, conforme ressaltado no acórdão recorrido, tal competência foi delegada aos superintendentes regionais.

Acrescente-se que, de forma hígida, o Decreto nº 73.332/72 norteou a elaboração do regimento interno, autorizando, expressamente, o superintendente regional a designar os membros integrantes das comissões de disciplina. **Vide**:

“Art. 38. Aos Superintendentes Regionais, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe: (...)

XII – designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina.”

Registro que os dispositivos atacados não padecem de nulidade, pois vão ao encontro do art. 166 da Lei nº 8.112/90, que preceitua:

“Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.”

RMS 31207 / DF

Cumpra asseverar, acerca da delegação de competência administrativa, a disciplina inscrita na Lei nº 9.784/99:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.**

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular **poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:**

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”

Assim, a delegação em análise não encontra óbice na legislação pátria, na medida em que não há ressalva legal apta a impedi-la, além de ser evidente que a designação combatida não se caracteriza como exclusiva.

Em caso análogo ao presente, a Segunda Turma desta Corte já assentou:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PARA INSTAURAR PROCESSO E PARA

RMS 31207 / DF

DESIGNAR MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - **Alegação de incompetência da autoridade coatora rejeitada, porquanto regular o exercício da atribuição delegada, nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 53 da lei 4.878/1965, art. 4º do Decreto 70.665/1972, Portaria 440/2001-GAB/DG do Departamento de Polícia Federal, art. 38, XII, da Portaria do Ministério da Justiça 3.961/2009).** II - Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS nº 28.887/DF, Min. Rel. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 19/12/11).

Conclui-se, portanto, que, no presente caso, não se incorreu em abuso do poder regulamentar, pois o Decreto nº 73.332/72 não extrapolou os limites impostos pela Lei nº 4.878/65.

Cumpra esclarecer, ainda, que a designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Ademais, considerado o estreito limite da ação mandamental, não se faz evidente nos autos eletrônicos qualquer prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento de nulidade por afronta ao disposto pelo § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65, o qual dispõe que “haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional”.

Como bem salientado no voto condutor do acórdão recorrido:

“Ocorre que, reconhecida a competência da comissão processante pelos fundamentos já aduzidos, não há violação

RMS 31207 / DF

das garantias constitucionais relativas ao processamento por autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII) e à proibição de juízos ou tribunais de exceção (CF, art. 5º, inciso XXXVII).

Além disso, as razões deduzidas no **writ** não apontam nenhum prejuízo efetivo advindo da designação da comissão processante posterior à defesa do servidor indiciado, pelo que se aplica, à espécie, o princípio '**pas de nullité sans grief**'. Com efeito, na esteira dos precedentes desta Corte, só se declara a nulidade do processo administrativo disciplinar por vícios meramente formais quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso."

Nessa linha, também adotada por esta Corte, segundo a qual se faz necessária a demonstração de efetivo prejuízo no curso do procedimento administrativo, cito os seguintes precedentes:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA RETIFICADORA, NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INÉRCIA. COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO DISCIPLINAR COMPOSTA POR QUATRO SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO. 1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. Precedentes [RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 26.11.2004 e MS n. 24.547, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.04.2004]. 2. Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou

RMS 31207 / DF

a demissão. 3. A edição de portaria retificadora contendo o nome dos acusados, a narração dos fatos a eles imputados e sua tipificação, em cumprimento a determinação judicial, afasta os vícios contidos nos atos anteriores. 4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito. **5. O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do investigado.** 6. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS nº 24.902/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 16/2/07).

“Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena Disciplinar de Demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. **Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação.** Mandado de segurança que se indefere” (MS nº 23.268/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 7/6/02).

Irrefutável, destarte, a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a não merecer reparos.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.207

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

ADV.(A/S) : DEISE MENDRONI DE MENEZES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Compareceu a Senhora Ministra Cármen Lúcia para julgar processos a ela vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma